

À

Comissão de Licitações do Ministério da Justiça e Cidadania

Att.: Coordenadora Geral de Licitações e Contratos

Edital Tomada de preço nº 01/2016

Processo Nº 08004.000187/2016-99

AS Neto Engenharia EIRELI-ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.896.697/0001-47, com sede à Alameda das Orquídeas, 393, Vale dos Pinheiros, São Lourenço-MG, CEP 37.470-000, neste ato representado por seu bastante procurador Waldemar Fonseca Mourão, brasileiro, casado, representante comercial, bacharel em direito, RG nº 02.789.610-9 DETRAN-RJ e com CPF nº 270.117.717-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação das empresas no processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que segue:

I. Da Tempestividade

O presente recurso administrativo é tempestivo, porquanto a decisão combatida foi publicada no dia 16 de agosto de 2016 e o prazo legal (art. 109, lei 8.666/93) é de 05 (cinco) dias úteis.

II. Dos Fatos

No dia 16 de agosto de 2016 foi publicada a decisão que habilitou as empresas no processo licitatório em epígrafe. Ocorre que as empresas Conceito, EACE, Falcão Bauer e Exame não cumpriram todas as condições para habilitação previstas no edital.

A empresa Conceito não apresentou a relação de compromissos assumidos, nem justificou a diferença de 10% entre a declaração de comprometimento da empresa e a receita bruta discriminada na DRE e nem apresentou as cópias dos contratos objetos dos

atestados de capacidade técnica juntados, respectivamente itens, 7.3.3.6, 7.3.3.6.2 e 7.3.4.1.9 do edital.

As empresas EACE, Falcão Bauer e Exame não apresentaram cópia dos contratos objetos dos atestados de capacidade técnica juntados, exigência do item 7.3.4.1.9 do edital.

III. Do Direito

O instrumento convocatório é lei entre as partes, sendo a vinculação ao edital princípio básico de toda licitação e necessário para manter o equilíbrio entre os concorrentes. Tal princípio está devidamente codificado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A corroborar com este princípio legal temos o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ que afirma não ser compreensível a Administração fixar no edital forma e modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou no julgamento, se afastar do estabelecido ou admitir documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

O edital do presente certame é claro quando estipula os documentos necessários para a habilitação das empresas licitantes, sendo alguns deles:

- 7.3.4.1.9. O licitante deverá disponibilizar todas as formações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentado, dentre outros documentos, **cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços.**
- 7.3.3.6. Declaração do licitante, acompanhada da **relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo XX, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação

¹ Direito administrativo brasileiro, 38ª edição – Malheiros editores – 2012

da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 7.3.3.4, observados os seguintes requisitos:

- 7.3.3.6.2. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante **deverá apresentar justificativas**.

O instrumento convocatório ainda regulamenta o seguinte:

7.1.3. A apresentação dos documentos da Habilitação Cadastral não isenta a entrega do envelope pertinente aos demais Documentos de Habilitação na ocasião oportuna fixada neste edital.

7.3.17. Serão considerados inabilitados os licitantes que não atenderem ao disposto neste Edital, deixando de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na em desacordo com o edital.

Ora, o edital é cristalino quanto à necessidade de apresentar todos os documentos nele exigidos para habilitação das licitantes, independentes daqueles do SICAF.

Tais exigências editalícias servem para assegurar a correta e perfeita execução do objeto licitado e seu apropriado deslinde.

Importante salientar que, se houvesse óbice aos termos do edital, tais indagações deveriam ter sido objeto de impugnação a tempo e modo oportuno, não cabendo aos licitantes, agora, se insurgirem contra os ditames do edital. Vejamos a legislação:

Art. 41, § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, com base no artigo 41 da lei 8.666/93 e no item 7.3.17 do edital, é imperioso a inabilitação das concorrentes Conceito, EACE, Falcão Bauer e Exame, uma vez que não cumpriram todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

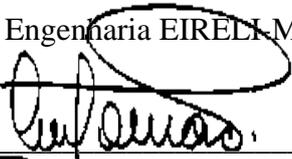
IV. Do Pedido

Diante do exposto, com base no artigo 41 da lei 8.666/93, requer-se a revisão da decisão proferida para também inabilitar as empresas Conceito, EACE, Falcão Bauer e Exame no processo licitatório tomada de preço nº 01/2016, processo Nº 08004.000187/2016-99 do Ministério da Justiça e Cidadania, pois estas não cumpriram as condições do edital, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

AS Neto Engenharia EIRELI-ME



Waldemar Fonseca Mourão